



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016661/2002-25  
Recurso nº. : 136.278  
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 1998, 2002 e 2003  
Recorrente : POLIGRAN POLIMENTO DE GRANITOS DO BRASIL S.A.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 108-07.971

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – CONFRONTO ENTRE DADOS DAS GIMS E A CONTABILIDADE - Caracteriza a ocorrência de omissão no registro de receitas a constatação de diferenças entre o total das receitas informadas nas Guias de Informações Mensais – GIMS à Secretaria de Fazenda Estadual em confronto com aquele escriturado e lançado nas DIRPJ apresentadas ao Fisco Federal, mormente quando elas não são contestadas pela autuada. Por denotarem valores não registrados na contabilidade, as receitas omitidas não estão amparadas pelo benefício da isenção do Imposto de Renda.

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS - A falta de apresentação pela fiscalizada de livros e documentos contábeis e fiscais impossibilita a apuração do lucro real, restando como única forma de tributação o arbitramento do lucro tributável.

CSL – LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no julgamento do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no lançamento dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLIGRAN POLIMENTO DE GRANITOS DO BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10480.016661/2002-25

Acórdão nº : 108-07.971

Recurso nº : 136.278



Recorrente : POLIGRAN POLIMENTO DE GRANITOS DO BRASIL S.A.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
NELSON LÓSSO FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016661/2002-25  
Acórdão nº. : 108-07.971  
Recurso nº. : 136.278  
Recorrente : POLIGRAN POLIMENTO DE GRANITOS DO BRASIL S.A.

**RELATÓRIO**

Contra a empresa Poligran Polimento de Granitos do Brasil S.A, foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 04/13, e CSL, fls. 14/23, por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades nos anos-calendário de 1997, 2001 e 2002, descrita às fls. 05/07:

*"1- Omissão de Receita caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada conforme Demonstrativo da Receita Auferida não Declarada e não contabilizada. Este demonstrativo foi elaborado, tomando como base a receita informada pelo contribuinte nas Guias de Informações Mensais – GIMS a Secretaria de Fazenda Estadual. Infração constatada em 31/12/1997.*

*2- Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termos de intimação em anexo, deixou de apresentá-los. Tributação nos trimestres do ano-calendário de 2001 e primeiro e segundo trimestres de 2002."*

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 07 de fevereiro de 2003, em cujo arrazoado de fls. 312/324, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- a fiscalização ao determinar o valor tributável nos períodos auditados não levou em consideração que a empresa tinha apurado prejuízos fiscais;

2- nos períodos auditados esteve sob intervenção do Poder Judiciário, sendo administrada por interventores;

3- em virtude desse desacerto administrativo, com a disputa da gerência entre dois grupos, deixou de atender às intimações para apresentar os livros contábeis exigidos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016661/2002-25  
Acórdão nº. : 108-07.971

4- apresentou com atraso ou incompletas as declarações dos anos-calendários de 2000 e 2001, tendo retificado a de 2000;

5- incabível a imposição da multa de 75%, pois entregou suas declarações de rendimentos bem antes de ser notificada, enquadrando-se no previsto no artigo 138 do CTN;

6- quanto à revogação da isenção, esta só poderia ser efetuada após regular notificação, possibilitando a oportunidade de apresentação de defesa;

7- é isenta do Imposto de Renda pela Portaria Sudene DAÍ/ITE – 0229/1997, pelo período de 10 anos, ou seja, até o ano-calendário de 2006;

8- de acordo com o artigo 14 da Lei nº 9.718/98, estão obrigadas à apuração e tributação com base no Lucro Real as pessoas jurídicas que autorizadas pela legislação tributária usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do Imposto de Renda, sendo este o caso do contribuinte;

9- transcreve ementas de julgados do Poder Judiciário que vão ao encontro de seu entendimento.

Em 25 de abril de 2003 foi prolatado o Acórdão nº 4.569, da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife, fls. 472/487, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

**“ARBITRAMENTO DO LUCRO.**

*A não apresentação, no decurso da fiscalização dos livros e documentos contábeis necessários à apuração do lucro real trimestral implica no arbitramento do lucro.*

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO – ARBITRAMENTO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS.**

*A responsabilidade do contribuinte pelas infrações cometidas é objetiva não cabendo a consideração de circunstâncias particulares para efeito de elidir a tributação. Por conseguinte, não desnatura a tributação efetuada com o arbitramento dos lucros a alegação de que a não apresentação dos livros contábeis foi decorrente do*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016661/2002-25

Acórdão nº. : 108-07.971

*desentendimento entre sócios, com substituição do quadro administrativo.*

**MULTA DE OFÍCIO – AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE –  
ARBITRAMENTO DOS LUCROS**

*Para efeito exclusão da aplicação da multa de ofício, não há que se falar em espontaneidade quando durante o procedimento de ofício foi apurada omissão de receitas, como também foram arbitrados os lucros pela não apresentação dos livros contábeis.*

**ARBITRAMENTO DOS LUCROS – COMPENSAÇÃO DE  
PREJUÍZOS**

*A tributação efetuada com arbitramento dos lucros não contempla compensação de prejuízos fiscais, que de acordo com a legislação que rege a matéria, somente pode ser efetuada com o lucro real.*

**ARBITRAMENTO DOS LUCROS – ISENÇÃO SOBRE O LUCRO  
DA EXPLORAÇÃO**

*A isenção do IRPJ incidente sobre o lucro da exploração.*

**MATÉRIA NÃO CONTESTADA – ARBITRAMENTO COM BASE NA  
RECEITA BRUTA.**

*Não tendo sido expressamente questionada na impugnação a utilização da receita bruta informada nas GIMs para efeito de arbitramento dos lucros, será considerada matéria não impugnada face ao disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.*

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA**

*A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa devendo o entendimento exposto quanto a tributação efetuada no auto de infração matriz ser aplicado à idêntica tributação no auto de infração reflexo.*

*Lançamento Procedente.”*

Cientificada em 22 de maio de 2003, AR de fls. 490, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 23 de junho de 2003, em cujo arrazoado de fls. 491/503 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016661/2002-25  
Acórdão nº. : 108-07.971

**VOTO**

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 504, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 507, restar cumprido o que determina o § 3º, art. 33 do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

As matérias em litígio dizem respeito ao arbitramento do lucro pela falta de apresentação de livros e documentos comerciais e fiscais, a compensação de prejuízos fiscais para a determinação do lucro arbitrado, a imposição da multa de ofício e a preservação da isenção na área da Sudene mesmo quando apurada omissão de receitas e arbitrado o lucro tributável.

As infrações detectadas pelo Fisco resumem-se a duas: omissão de receitas caracterizada pelo movimento de vendas informado à Secretaria Estadual de Fazenda (1997) e falta de apresentação de livros e documentos contábeis e fiscais nos anos-calendário de 2001 e 2002, com o conseqüente arbitramento do lucro tributável.

A fiscalização constatou que a autuada no ano de 1997 apresentou suas declarações de rendimentos pessoa jurídica com valor de receitas inferior àquele informado nas GIMS, Guias de Informações Mensais, à Secretaria de Fazenda Estadual.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016661/2002-25  
Acórdão nº. : 108-07.971

Todos os elementos trazidos aos autos militam contra a contribuinte, que em nenhum momento logrou, por elementos probantes, colocar em dúvida a acusação contida no trabalho fiscal. Pelo contrário, permanecem incólumes todas as provas coletadas pelo Fisco.

As esparsas alegações apresentadas pela empresa não conseguiram ilidir a constatação da irregularidade detectada pela fiscalização, a ocorrência de omissão de receitas. Não junta a pessoa jurídica nenhum documento ou qualquer outro elemento que justifique a falta de reconhecimento da receita tributável.

Tangencia a empresa em seu recurso pela contestação dos elementos constantes da descrição dos fatos relatada no Termo de Verificação Fiscal, apenas tentando desqualificar a determinação do valor tributável exigido.

Alega a empresa que tem direito a isenção do Imposto de Renda, afirmando que os valores apurados estariam incluídos no campo de sua isenção, não devendo, portanto, compor a base tributável dos autos.

No que concerne ao tratamento tributário a ser dado às infrações apuradas pelo Fisco em empresa com direito a isenção do Imposto de Renda, vejo que este benefício refere-se ao Imposto de Renda e adicional não restituíveis, apurados com base no Lucro da Exploração.

Não alcança, portanto, parcelas de tributo levantadas a partir de valores calculados em função de omissão de receitas.

As receitas omitidas, apuradas oportunamente pelo Fisco e sujeitas ao lançamento de ofício, não podem ser aceitas na recomposição do lucro da exploração, base de cálculo do lucro isento, visto que não foram computadas na época própria no lucro líquido do exercício, ponto de partida para a determinação do Lucro da Exploração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016661/2002-25  
Acórdão nº. : 108-07.971

Assim, não estão incluídos no campo da isenção os valores correspondentes às omissões de receitas, de características financeiras, cuja natureza implique na distribuição automática de lucros aos sócios, tais como passivo fictício, saldo credor de caixa, omissões de receitas na forma como foi descrita no auto de infração, apuradas sob procedimentos de auditoria fiscal, que resultem na exigência de outros tributos ou contribuições além do Imposto de Renda.

Deve, portanto, ser mantido este item do auto de infração.

Quanto ao arbitramento do lucro, melhor sorte não assiste à recorrente.

Irretocáveis os fundamentos da decisão de primeira instância quanto ao arbitramento do lucro pela falta de apresentação de livros e documentos contábeis e fiscais, uma vez que a empresa ao ser tributada pelo regime do Lucro Real deveria para apresentar os resultados do período manter escrituração contábil em boas condições, respeitando as técnicas e normas contábeis, apurando o lucro líquido do exercício, demonstrando seu efetivo resultado a cada ano, adotando as condutas impostas pela legislação comercial e fiscal.

A falta de apresentação de livros e documentos, após regular intimação procedida pelo Fisco, ao impossibilitar a perfeita apuração dos resultados do período, autoriza o arbitramento do lucro tributável.

Caberia à autuada contraditar esse conjunto probatório, demonstrando a efetividade das operações realizadas, comprovando os registros contábeis e fiscais que sustentassem o lucro real declarado.

O arbitramento nada mais é do que uma das formas de apuração do lucro tributável, quando da impossibilidade de utilização ou opção pelo Lucro Real ou Presumido, não tendo efeito de penalidade.

Não tem previsão legal o pedido da empresa para que fossem aproveitados os prejuízos fiscais existentes, reduzindo a receita operacional utilizada



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016661/2002-25  
Acórdão nº. : 108-07.971

como base de cálculo para o arbitramento, pois para o cálculo do lucro arbitrado deve ser considerada a receita bruta, estando correto o procedimento adotado pela fiscalização em proceder ao arbitramento com base na receita declarada, conforme previsão do artigo 532 do RIR/99:

*“Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, § 11; quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).”*

Assim, face à total ausência de provas em sentido diverso, deve ser confirmado o arbitramento do lucro tributável da empresa Poligran Polimento de Granitos do Brasil S.A.

Quanto à multa de ofício, vejo que foi exigida tendo por base o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, sendo perfeitamente aplicável ao fato, haja vista a constatação pelo Fisco de irregularidades tributárias, sendo incabível a alegação de denúncia espontânea contida no artigo 138 do CTN.

O referido artigo insere-se no capítulo da Responsabilidade por Infrações do CTN e deve ser interpretado em conjunto com os art. 136 e 137 do mesmo código, onde é tratada a responsabilidade do agente em relação às infrações conceituadas em lei como crime ou dolo específico, eximindo-se o infrator, no caso da comunicação do fato à autoridade tributária, da responsabilidade, exigindo-se apenas o recolhimento, se for o caso, do tributo devido e dos juros de mora.

Nessa linha, para apoiar a fundamentação, transcrevo parte do voto do acórdão nº 108-04.777, de 09/12/97, da lavra do ilustre conselheiro José Antônio Minatel:

*“Para que não se afaste da sua dicção intelectual, é de suma importância que se tenha presente o contexto em que se insere a regra sob análise, ou seja, o artigo 138 integra um conjunto de normas que compõem o Capítulo V do Código Tributário Nacional, voltado para disciplinar o instituto da “RESPONSABILIDADE*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016661/2002-25

Acórdão nº. : 108-07.971

*TRIBUTÁRIA”, mais precisamente, a “Responsabilidade por Infrações”, como acena expressamente o título atribuído à sua Seção IV.*

*Com essa missão, estabelece o art. 138 do CTN:*

*“A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração”. A primeira advertência que me parece pertinente diz respeito ao verdadeiro alvo da regra transcrita: não está ela voltada para o campo do Direito Tributário material, para o campo das regras de incidência tributária, mas sim, estruturada para regular os efeitos concebidos na seara do Direito Penal quando, simultaneamente, a infração tributária estiver sustentada em conduta ou ato tipificado na lei penal como crime. Nessas hipóteses, o arrependimento do sujeito passivo, o seu comparecimento espontâneo, a sua iniciativa para regularizar obrigação tributária antes camuflada por conduta ilícita, são atitudes que deixam subjacente a inexistência do dolo, pelo que permitem atenuar as conseqüências de caráter penal prescritas no ordenamento.*

*Assim, tem sentido o artigo 138 referir-se à exclusão da responsabilidade por infrações, porque voltado para o campo exclusivo das imputações penais, assertiva que é inteiramente confirmada pelo artigo que lhe antecede, vazado em linguagem que destoaria do campo tributário, senão vejamos:*

*“Art. 137. A responsabilidade é pessoal do agente:*

*I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;*

*II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;*

*III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico.” (grifei)*

*Parece fora de dúvida que a terminologia utilizada pelo legislador deixa evidente que o artigo 137 só cuida da responsabilidade penal. Não bastassem as locuções grifadas (agente, crime, contravenção, dolo específico) serem do domínio só daquela ciência, a regra encerra seu preceito com a importação de princípio também enaltecido no Direito Penal, no sentido de que a pena não passará da pessoa do delinqüente (C.F., art. 5º, XLV), traduzido pela expressa cominação de responsabilidade pessoal ao agente. O que está em relevo, veja-se, é a conduta do agente, não havendo qualquer referência ao sujeito que integra a relação jurídica tributária (sujeito passivo).*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016661/2002-25

Acórdão nº. : 108-07.971

*Neste ponto, não há que se distinguir a responsabilidade tratada no artigo 137, da responsabilidade mencionada no artigo 138, não só porque o legislador referiu-se ao instituto sem traçar qualquer marco discriminatório, mas, principalmente, pela correlação lógica, subsequente e necessária entre os dois artigos, de cuja combinação se extrai preceito incensurável de que a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea (art. 138), só tem sentido se referida à responsabilidade pessoal do agente tratada do artigo que lhe antecede (137).*

*Não fosse esse o seu desiderato, ou seja, se estivesse a norma em análise voltada só para o campo do Direito Tributário, teria o legislador designado, expressamente, que a multa seria excluída pela denúncia espontânea, posto que, sendo a obrigação tributária de cunho patrimonial, a multa é a sanção que o ordenamento jurídico adota para atribuir-lhe coercibilidade e imperatividade. Ou mais, poderia o legislador referir-se genericamente à penalidade, mas não o fez, preferindo tratar da exclusão da responsabilidade, o que evidencia que o alvo visado era a conduta do agente regulada pelo Direito Penal e não a obrigação tratada na esfera do Direito Tributário."*

A denúncia espontânea está relacionada a fato desconhecido da administração tributária, fato ocultado pelo sujeito passivo no campo da incidência tributária e que posteriormente é levado ao conhecimento do Fisco, revelando detalhes da apuração do tributo, estando nela contidos dois elementos distintos: a notícia da infração cometida e o recolhimento do tributo acrescido dos encargos moratórios.

Este é o entendimento de Luciano Amaro a respeito do assunto, expresso em seu livro Direito Tributário Brasileiro:

*"Na opinião de Mitsuo Narahashi o meio de compatibilizar os dois dispositivos (art. 138 e 134) do CTN é entender que somente é exigível a multa de mora quando, notificado pelo Fisco, o devedor incorra em mora. Nesse caso (não pagamento de tributo lançado, de cuja existência, pois, o Fisco, tem efetivo conhecimento), não há o que "denunciar" espontaneamente. Ou seja, não é hipótese de aplicação do art. 138. Se, porém, se trata de infração, voluntária ou não, que tenha implicado ocultar ao Fisco o conhecimento do tributo devido, sua denúncia espontânea seria premiada com a exclusão da responsabilidade, afastando-se inclusive a multa de mora, desde que haja, em contrapartida, o efetivo pagamento do tributo e dos juros de mora".*

*PH*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016661/2002-25  
Acórdão nº. : 108-07.971

No caso em questão, a autoridade da Secretaria da Receita Federal não foi informada antecipadamente da omissão de receitas.

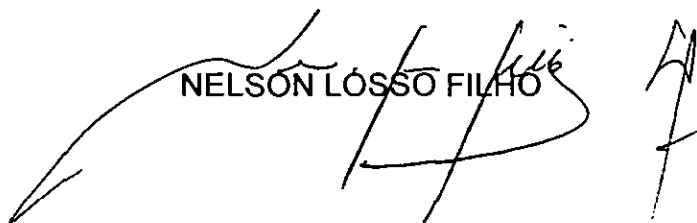
Além disso, a mudança na forma de tributação do IRPJ e da CSL, de Lucro Real para Lucro Arbitrado, não pode ser ilidida pela apresentação das declarações de rendimentos, pois para tal procedimento se baseou o Fisco na falta de apresentação de livros de documentos contábeis e fiscais que sustentassem a tributação pelo Lucro Real.

Lançamentos Decorrentes: CSL

O lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro em questão teve origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, onde foi negado provimento ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 17 de setembro de 2004.

  
NELSON LOSSÓ FILHO